

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10675/001.367/92-35

NCA

Sessão de 06 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.931

RECURSO No. : 80.173 - TRPF EX.: 1989

RECORRENTE : MANOEL VELOSO DOS REIS

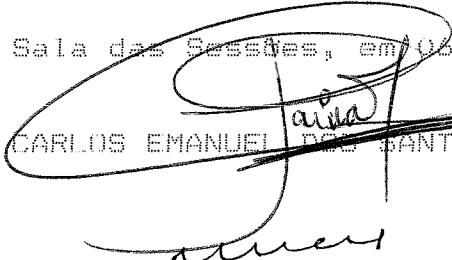
RECORRIDA : DRF - UBERLANDIA - MG

IRPF - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE A CONFIRMAÇÃO DE IMÓVEL PELO SÓCIO - GANHO DE CAPITAL - A diferença entre o valor das ações ou quotas de capital de empresa e o custo corrigido de imóvel utilizado pelo sócio para integralização das mesmas, constitui ganho de capital e é tributado pelo imposto de renda. JUROS EQUIVALENTES A TRD - Somente são devidos a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei No. 8.218/91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL VELOSO DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD cobrada no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva (relator) que dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10675/001.367/92-35

RECURSO No.: 80.173

ACORDÃO No.: 102-29.931

RECORRENTE : MANOEL VELOSO DOS REIS

R E L A T O R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte a fim de que prestasse, a respeito das declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, os seguintes esclarecimentos:

- a) apresentar declarações de rendimentos relativo aos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, bem como os respectivos recibos de entrega;
- b) declaração comprobatória de que estava dispensado de apresentá-las;
- c) apresentar cópia da escritura de compra e venda referente a alienação da Fazenda Sapecado; e
- d) comprovar através de documentação hábil e idônea, os valores referentes as dívidas e ônus reais, constantes na declaração de rendimentos do exercício de 1988.

As fls. 04, o Contribuinte requer dilação do prazo para apresentação da documentação tendo em vista dificuldades em encontrá-las.

Deferida a prorrogação, às fls. 05/22 o Contribuinte apresenta toda a documentação solicitada e, após análise, nova intimação é expedida solicitando os seguintes esclarecimentos:

- a) apresentar o DALLI, referente a alienação dos imóveis denominados Fazenda Santa Cecília, Fazenda Funt1 e Fazenda Palmeiras;
 - b) discriminar os valores recebidos a título de empréstimos rurais, referentes as dívidas declaradas nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, bem como os valores efetivamente pagos como encargos e amortização das citadas dívidas; e
- 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10675/001.367/92-35

ACORDÃO Nº 102-29.931

c) discriminar por espécie os valores lançados como despesas de custeio da cédula rural nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988.

Em atendimento a nova intimação, às fls. 30/84 o Contribuinte anexa aos autos toda a documentação solicitada pela Receita.

As fls. 85, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional informa que procedeu à revisão da declaração de rendimentos do Contribuinte, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, tendo sido apurado diferença de lucro tributável na venda do imóvel rural denominado Fazenda Santa Cecilia, classificável na cédula "H".

Em consequência das irregularidades acima apontadas apurou-se o crédito tributário a favor da União no valor de 363.857,92 UFIR, com base no inciso III, do art. 676 e inciso III, do art. 678 do RIR/80, razão, pela qual foi expedida a competente notificação de lançamento de fls. 86/90.

As fls. 94, o Contribuinte requer dilação do prazo para apresentação da impugnação, pois necessita de mais tempo para fazer checagem em seus livros e documentos.

Deferida a prorrogação, o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação, alegando que não ocorreu lucro na alienação do imóvel denominado Fazenda Santa Cecilia, que foi incorporada a "AGROPECUARIA MVR S.A", para realização do capital subscrito pelo impugnante.

O Delegado da Receita Federal toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito indeferi-la, julgando procedente a ação fiscal e determina a cobrança do crédito tributário.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10675/001.367/92-35

ACORDÃO No 102-29.931

Inconformado com a decisão de fls. 102/106, o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos da peça impugnatória e cita novos acordãos do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aquisição de ações ou cotas de capital de empresa mediante transferência de bens, não constitui lucro, razão, pela qual não há que se falar em tributação.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10675/001.367/92-35

ACORDÃO No 102-29.931

V O I O V E N C I D O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, e quanto ao mérito, assiste total razão ao Recorrente, uma vez que a incorporação de imóvel ao capital de sociedade, embora importando em alienação, não traz lucro à pessoa do incorporador, por não traduzir acréscimo ao seu patrimônio, não sendo possível, por isso, considerar-se tal operação fato gerador de imposto.

Assim sendo, uma vez que não ocorreu ganho de capital que justificaria o imposto, não há que se falar em tributação na cédula "H". Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento.

Brasília, 06 de junho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10675/001.367/92-35

ACORDÃO Nº 102-29.931

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Relator Designado:

Designado para redigir o Voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao Relatório de lavrado ilustre Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, que adoto, passo a expor os fundamentos da divergência vencedora.

De plano, descarta-se do contexto deste voto, a discussão sobre se a incorporação de imóvel ao capital de sociedade, constitui ou não operação de alienação. O próprio Poder Judiciário já se manifestou que se trata de alienação e não poderia ser diferente, já que a operação requer transcrição no registro de imóveis pela mudança no domínio.

Resta a divergência entre a solução adotada administrativamente e a jurisprudência dos Tribunais quanto ao fato de que a transação passa a trazer ou não lucro a pessoa do seu incorporador.

Para identificar se ganhos ocorrem na espécie esclareça-se que o contribuinte possuía em sua declaração de bens um imóvel com seu respectivo custo de aquisição.

Ao pretender conferir esse imóvel em integralização de capital de empresa, o contribuinte atribuiu-lhe um valor superior ao seu custo de aquisição corrigido, recebendo em paga as ações ou quotas correspondentes àquele valor.



PROCESSO No. 10675/001.367/92-35

ACORDÃO No 102-29.931

A evidência, a partir dessa transação, o contribuinte, pessoa física, não mais é possuidor de um imóvel, mas sim de ações ou quotas de capital cujo valor equivale ao do imóvel alienado acrescido de um ganho em ações ou quotas de capital. Sem dúvida houve um acréscimo patrimonial na pessoa física.

Resta saber se esse acréscimo patrimonial é tributado ou não.

O artigo 43 do CTN prevê que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

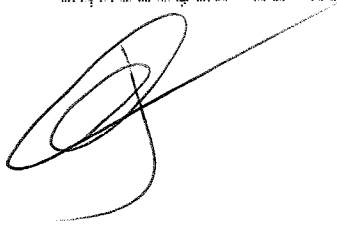
"I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;"

Creio ser livre de dúvida que a alienação de imóvel se enquadra nas espécies de renda provenientes do capital; portanto, com a transação ocorreu o fato gerador do imposto.

Em tendo havido fato gerador, resta-nos saber se houve matéria tributável, vale dizer, se haverá expressão monetária do imposto a partir de uma base real, presumida ou arbitrada, como prevê o artigo 44 do CTN.

A resposta é afirmativa, posto que a diferença entre o valor das ações ou quotas e o custo corrigido do imóvel, institui um montante real perfeitamente quantificável.

Por último, resta-nos analisar se esse montante real (em ações ou quotas) e que possui expressão monetária é ou não uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.



PROCESSO No. 10675/001.367/92-35

ACORDÃO No 102-29.931

Neste ponto, apenas a título de discussão, ressalto que alguns julgados referidos pelo patrono da recorrente, chegam a cogitar que o ganho não se traduz em dinheiro. Entretanto, a lei tratou de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, deixando sabiamente de lado o aspecto financeiro.

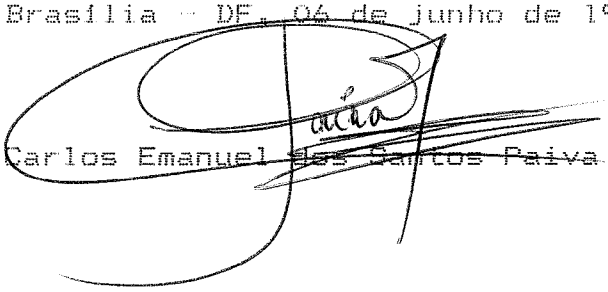
Mais uma vez a conclusão é positiva no sentido de confirmar a ocorrência do fato gerador, pela alienação de um bem de capital, com a apuração de um montante real apropriado pelo contribuinte ao seu patrimônio em seus efeitos jurídico e econômico, tendo em perfeita sintonia com os nortes legais que regem a matéria.

Quanto ao argumento de que o custo dos cafezais haveriam de ser considerados como custos corrigíveis, na apuração do (dito) suposto lucro imobiliário, não vejo proveito do mesmo para o contribuinte, tendo em vista que os recursos dispendidos foram apropriados como despesas de custeio da atividade rural nos anos em que incorridos.

Finalmente, é de se reconhecer, em homenagem ao Direito, questão levantada pelo patrono da contribuinte, concernente a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, conforme interativa jurisprudência deste Tribunal Administrativo.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD cobrada no período anterior à vigência da Lei No 8.218/91.

Brasília - DF, 04 de junho de 1995.


Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Relator Designado.